



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284787-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante JOÃO TORRES NETO, são agravados ODAIR ANTONIO MARCUZZO e SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Tupã

Agravante(s): **João Torres Neto**

Agravado(s): **Odair Antonio Marcuzzo e Silvana Rodrigues Coelho Marcuzzo**

Interessado(s): Luiz Gustavo Marcuzzo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE MANTEVE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO DOCUMENTO APRESENTADO PELOS EMBARGADOS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INSUBSISTÊNCIA.

1. Agravante que sustenta a impossibilidade de realização de perícia para atestar a autenticidade de assinatura aposta a instrumento contratual, por não ter sido apresentado o documento original pelos embargados.
2. Eventual prejuízo técnico decorrente da diligência sobre cópia autenticada que deve ser apurado em sede de valoração da prova, inclusive com a manifestação do perito.
3. Impossibilidade de indeferimento imediato da realização da perícia.
4. Juízo a quo, ademais, que deverá proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição.
5. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.308

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 654/655) que, em embargos de terceiro, manteve a realização da perícia no documento encartado aos autos, nos seguintes termos:

“Vistos. Páginas 638-643: O embargado impugna as certidões de p. 635 e 636, bem como o e-mail de p. 637, pretendendo, ainda, a intimação dos embargantes para apresentarem a via original do contrato cuja cópia autenticada, objeto esta da perícia determinada às p. 602, encontra-se às p. 27-30. Réplica, p. 649-653. Decido. REJEITO os pedidos contidos na peça de p. 638-643. Inicialmente, cumpre observar que a perícia foi requerida pelo embargado às p. 598-599, indicando que a análise deveria recair sobre os documentos de p. 27-30. Ou seja, a perícia foi, de fato, requerida na cópia autenticada do contrato originário de compra e venda objeto dos autos,

ciente a parte, inclusive, de tal circunstância. Além disso, as certidões impugnadas apenas relatam a prática de atos pela parte embargante, detentora da cópia do contrato originário de compra e venda, bem como reproduzem o esclarecimento por ela prestado à serventia quanto à não detenção, por ela, da via primitiva do aludido contrato. De mais a mais, pelo perito foi requerida a apresentação do documento de p. 27-30 "no formato original" (p. 618, item 2), vez que dos autos consta, apenas, a digitalização da mencionada cópia. Em outras palavras, o perito requereu a apresentação do documento de p. 27-30 em via física, cuja entrega foi certificada pela serventia nas certidões impugnadas. Muito embora haja confusão advinda do uso do termo "original" para se referir ao contrato primitivo alegadamente realizado na década de 1990, a leitura dos autos permite concluir que a análise pericial terá como objeto a cópia autenticada do mencionado contrato, pois desde a inicial as partes possuem ciência de que os embargantes não detêm a via primitiva do contrato, segundo alegam. E, no que toca à cópia autenticada do mencionado contrato, a via original - leia-se, via física, documento físico, em papel, não digitalizado - foi entregue pela parte embargante, em atendimento à determinação contida na decisão de p. 631. Por fim, o e-mail de p. 637, ao informar ao perito que "o contrato original de compra e venda encontra-se em cartório (...)", refere-se, claramente e pelo que consta dos autos, à via física da cópia autenticada do contrato primitivo de compra e venda, cópia digitalizada às p. 27-30 e que será o objeto da análise pericial. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se."

Sustenta o agravante (fls. 01/16), sucintamente, que (1) solicitou a perícia documentoscópica do documento de fls. 27/30 dos autos originários, denominado pelos agravados de contrato particular de venda e compra; (2) o Juízo *a quo* havia determinado aos agravados a apresentação das vias originais do contrato (fls. 631 dos autos originários), sendo apresentado, tão somente, uma cópia autenticada em total desatendimento a decisão proferida; (3) o *expert* foi o primeiro a pleitear aos agravados a apresentação da via original do documento para possibilitar a perícia (fl. 618 dos autos originários) e (4) é inviável a realização de perícia grafotécnica em cópias reprográficas.

Pedem a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 19/20), recebido pelo Des. Coutinho de Arruda, no impedimento ocasional do Desembargador Relator, com o efeito suspensivo (fl. 114) e ofertada contraminuta (fls. 118/126).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a irrisignação do agravante quanto à ausência do contrato original é prematura, porquanto a viabilidade da aferição da autenticidade da firma deve ser constatada durante a execução da diligência pericial, pelo profissional habilitado, o qual se manifestou pela apresentação, preferencialmente, do contrato original (fl. 612 dos autos originários).

Assim, o perito nomeado deverá asseverar o grau de certeza de suas conclusões científicas, que poderá ou não ser reduzido em razão da inspeção sobre cópia autenticada, a depender das peculiaridades técnicas do caso concreto.

Por conseguinte, a controvérsia em tela diz respeito à fase da valoração da prova pericial, na qual a falta do documento físico pode eventualmente ser considerada em desfavor dos agravados.

Todavia, mostra-se indevido o indeferimento de plano da produção da prova, tendo-se em vista que o documento oferecido pelos agravados (fls. 635 dos autos originários) seja útil a realização da perícia.

Ademais, por ocasião de prolação da r. sentença, caberá ao juiz proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator